



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 71/20

97

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica
Justiça e Redação
Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 15/10/2020

2.º Secretário

COLENDO PLENARIO,

O presente projeto de lei nasceu da leitura de diversos artigos médico-científicos, especialmente durante esta época de pandemia por coronavírus, e da observância de reportagens televisivas e on-line feitas com especialistas nos estudos dos benefícios da vitamina D, não somente para reforço do sistema imunológico, como também na promoção do envelhecimento saudável da população e na prevenção de doenças futuras (osteoporose, fraqueza muscular, câncer e outras).

Importante ressaltar que tudo o que está expresso neste projeto é advindo de orientações médicas e estudos, que ressaltam os benefícios da reposição de vitamina D no organismo, seja por meio dos banhos de sol (gratuitos e facilmente acessíveis, inclusive nos intervalos escolares e de refeição ou pausa nas empresas) ou por meio da ingestão em forma de gotas ou comprimidos. Tão importante é esta suplementação, que ela já é recomendada por médicos desde a fase do nascimento.

O poder da vitamina D na vida humana advém de estudos feitos em 1919, quando se descobriu, segundo a médica endocrinologista Marise Lazaretti, professora da Unifesp e pós-graduada pela Universidade de Heimbarg, na Alemanha, especialista também em vitamina D, que o raquitismo, principalmente na Europa, poderia ser curado com o sol ou com o óleo de fígado de bacalhau (rico em vitamina D). De lá para cá, vários outros estudos foram feitos, onde se observou inúmeros benefícios relacionados a esse tipo de vitamina.

Nesta época de pandemia, descobriu-se ainda na Itália, Espanha e Alemanha, entre outros países, uma correlação entre a vitamina D e uma melhor resposta imunológica nos pacientes infectados por coronavírus, com níveis adequados dessa vitamina no sangue, resultando em uma recuperação mais rápida dessas pessoas. Em contrapartida, pessoas com Covid com níveis deficientes de vitamina D no sangue, acabaram desenvolvendo quadros graves ou até mesmo faleceram.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - ESTADO DE SÃO PAULO - LEI Nº 71/2020 - 14-10-2020 15:06 012349 1/2

4



Insta salientar que a vitamina D não representa a garantia de cura da Covid-19, tampouco uma salvação para diversas doenças, se tomada indiscriminadamente ou em altas doses, pois pode, inclusive, gerar uma intoxicação. Daí a necessidade de se ter o exame para avaliação e a vitamina D ser receitada somente por médicos, que deverão indicar a melhor forma de suplementação.

Acredito que, com grande parte da população com níveis adequados de vitamina D no sangue, muitas doenças poderão ser prevenidas e, a longo prazo, os reflexos desta medida poderão ser sentidos no menor número de atendimentos e internações na rede pública por problemas respiratórios, ósseos ou de outras naturezas, resultando em economia para os cofres públicos.

Plenário “Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, 10 de julho de 2020

DIEGO DE AMORIM MARTINS

Vereador Diegão- MDB

Qual a relação da vitamina D com a meteorologia?

O podcast Clima entre Nós revela por que este nutriente é nossa ligação direta de vida com o Sol

Terra 26 JUN2020

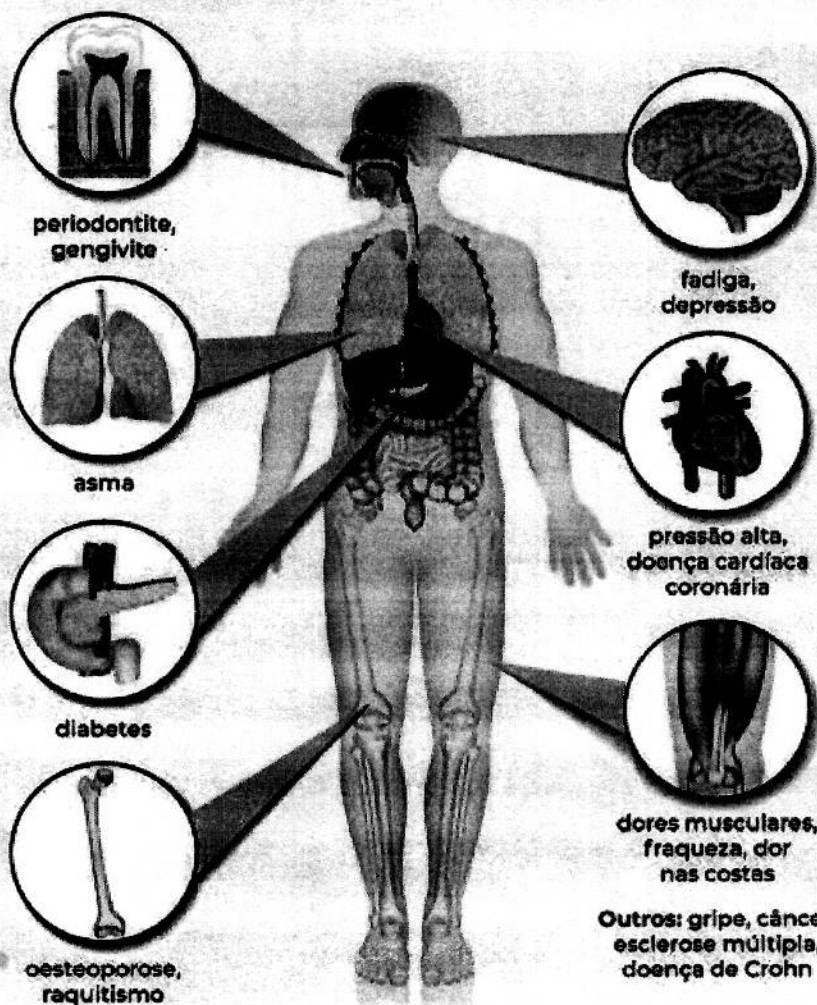
Ela é D++! É nossa ligação direta de vida com o Sol. Sem ele, ela não consegue proporcionar todos os benefícios para o corpo humano. E mais: para que vários processos do nosso corpo ocorram corretamente é preciso que o nível desta substância esteja adequado.

Ela na verdade é ele. A vitamina D não é vitamina, mas um hormônio que é produzido na nossa pele a partir de uma foto-reação feita quando ficamos expostos ao Sol.

A deficiência de vitamina D está relacionada com muitos problemas de saúde.

DEFICIÊNCIA DE VITAMINA D

alguns problemas para o ser humano



004
f

Alguns problemas de saúde causados pela deficiência da vitamina D

É aí que a produção da **vitamina D está altamente relacionada com as condições meteorológicas**. A quantidade e a qualidade do Sol que precisamos para ativar a vitamina D no nosso corpo depende da época do ano, da hora do dia, da sua localização em relação ao equador terrestre e também da nebulosidade! Tudo isto vai influenciar na quantidade de raios UV que o nosso corpo vai absorver.

A **mudança no comportamento social para uma vida cada vez mais urbana**, onde somos obrigados a ficar muitas horas em locais fechados já **reduziu a chance do nosso corpo ter contato direto com o Sol**. Agora, em tempos de **covid-19**, a vitamina D ganhou destaque porque está relacionada com a **imunidade do nosso corpo**. A pandemia trouxe o distanciamento social e o **home office** circunstancial será efetivo para muitas pessoas no pós-pandemia.

Por tudo isto, é importante pensar e ajustar o dia para incluir "um banho de sol" na rotina.

O **Clima entre Nós conversou com doutora Marise Lazaretti**, médica endocrinologista, professora da Unifesp e pós-graduada pela Universidade de Heimbarg, na Alemanha. Ela é expert em vitamina D e nesse podcast dá uma interessantíssima aula sobre o que é a vitamina D, sua história, o que ela faz no nosso corpo e, o mais importante, os problemas causados pela deficiência de vitamina D.



Vitamina D pode ser distribuída de graça pelo SUS

Criado em 29/07/13 09h06 e atualizado em 28/01/15 11h47

Por TV Brasil

A medida atenderia o pedido da Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia, já que o nutriente fortalece os ossos prevenindo doenças como a osteoporose e o raquitismo



PROJETO DE LEI Nº 71 /2020

“Determina a obrigatoriedade do município desenvolver uma campanha para orientar a população da importância de fazer o exame de concentração de vitamina D no sangue e fornecer a suplementação, na dosagem necessária, conforme orientação médica, quando for necessário”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º - Fica determinada a criação de campanha para orientar a população acerca da importância de se fazer, ao menos anualmente, o exame de concentração de vitamina D no sangue, conhecido também como exame de hidroxivitamina D ou 25 (OH)D, no Município de Mogi das Cruzes.

§ 1º - A campanha deverá ser realizada todos os anos, em 7 de abril, que é o Dia Mundial da Saúde, até o último dia desse mês, com a divulgação da importância dos munícipes solicitarem ao médico o exame de concentração de vitamina D no sangue.

§ 2º - A divulgação do assunto deverá ser feita utilizando as redes sociais, o próprio site da Prefeitura de Mogi das Cruzes, anúncios nos jornais e TV local e por meio de cartazes afixados nas Unidades Básicas de Saúde (UBSs), Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), Hospital Municipal de Brás Cubas e Santa Casa de Mogi das Cruzes, com distribuição de informativos ou cartazes também nos hospitais particulares, clínicas e consultórios médicos ou odontológicos da cidade.

Art. 2º - Nos anúncios, cartazes, informativos, postagens, matérias da Assessoria de Imprensa da Prefeitura ou qualquer outro tipo de propaganda, relativos à campanha, deverão ser elencados como, por exemplo: como é feito o exame, os benefícios de se

4



conhecer o nível de vitamina D no sangue, a forma correta de suplementá-lo (seja por meio do banho de sol ou da ingestão de gotas ou comprimidos), toxicidade no caso da superdosagem de ingestão de vitamina D sem receita médica ou mesmo contraindicações na tomada de sol, seja devido ao câncer de pele (em caso de exposição solar prolongada), porque a pessoa é portadora de lúpus ou possui outras comorbidades em que tomar sol não seja recomendado e, por fim, benefícios de se manter níveis adequados de vitamina D no sangue (inclusive em tempos de pandemia por reforçar o sistema imunológico) e sua associação com outras vitaminas como a K, por exemplo, essenciais para a correta absorção de cálcio no organismo, além de quaisquer outras informações úteis sobre o assunto em questão.

Art. 3º - A Prefeitura deverá promover capacitações, sempre antes da campanha, aos médicos, enfermeiros e profissionais de saúde da rede municipal, para orientá-los sobre as condutas no período de realização da campanha e a indicação, sempre a critério médico, do exame de concentração de vitamina D para a população que passar em consultas com clínicos gerais ou especialistas.

§ 1º - Os eventos de capacitação e palestras deverão ser abertos à participação voluntária de médicos da rede particular, com atuação no município de Mogi das Cruzes.

§ 2º - O Poder Público Municipal também deverá realizar palestras para empresários do ramo da educação e indústrias, orientando-os a desenvolverem campanhas internas para incentivarem o banho de sol, sempre que possível, nos horários de intervalo dos estudantes e dos trabalhadores, a fim de promover a reposição da vitamina D e reduzir o risco de diversas doenças, problemas ósseos, respiratórios e de baixa imunidade.

Art. 4º - A Prefeitura deverá estabelecer parcerias ou convênios com laboratório (s) para o processamento dos exames de concentração da vitamina D, solicitados na rede municipal.

Art. 5º - Nos casos em que somente o banho de sol, devidamente recomendado por médicos, não for suficiente para repor rapidamente níveis muito deficientes de



vitamina D ou em casos em que os pacientes não puderem tomar banho de sol devido a comorbidades comprovadas ou outras condições avaliadas de acordo com critérios médicos, fica o Município de Mogi das Cruzes obrigado a fornecer a suplementação de vitamina D em gotas ou comprimidos, também em conformidade e mediante entrega de receita médica.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a tomar todas as medidas necessárias, inclusive a destinação de recursos orçamentários e demais ajustes, de modo a viabilizar o previsto na presente lei.

Art. 7º - A presente lei poderá ser regulamentada no que couber.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, 10 de julho de 2020

DIEGO DE AMORIM MARTINS

Vereador Diegão- MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref. Projeto de Lei nº 71/2020 – Processo nº 97/2020.

Autoria: Vereador Diego de Amorim Martins

Assunto: Obrigatoriedade do município desenvolver campanha de orientação da importância do exame de concentração de vitamina D no sangue e fornecer a suplementação, na dosagem necessária, conforme orientação médica, quando for necessário.

À Procuradoria Jurídica,

Nos termos do §1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

C.P.J.R., em 05 de agosto de 2020.

MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Presidente da Comissão de Justiça e Redação



Processo n.º 71/2020

Projeto de Lei n.º 71/2020

Parecer n.º 29/2020

De autoria do Vereador **DIEGO DE AMORIM MARTINS**, o Projeto de Lei ***“Determina a obrigatoriedade do município desenvolver uma campanha para orientar a população da importância de fazer o exame de concentração de vitamina D no sangue e fornecer a suplementação, na dosagem necessária, conforme orientação médica, quando for necessário.”***

Instrui a matéria a respectiva Justificativa (ff. 01/04), pela qual a Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa. O projeto de lei vem distribuído em 8 artigos (ff. 06/08).

É o relatório.

O projeto de lei dispõe sobre a criação de campanha para orientar a população sobre a importância de realizar regularmente o exame de dosagem de vitamina D.

No tocante à iniciativa legislativa conferida ao Município, não há reserva constitucional a outro ente federativo (União ou Estado), sendo cabível ao Município a iniciativa legislativa nas hipóteses de interesse local e suplementação de leis federais e estaduais sobre o tema. Sob este prisma, conclui-se que o **Município** possui competência legislativa.

Outra questão que se coloca diz respeito à iniciativa legislativa parlamentar. Esta Procuradoria entende, na esteira de posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar explicitamente previstas, não comportando interpretação extensiva (leading case ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016).

A Lei Orgânica do município de Mogi das Cruzes dispõe em seu artigo 80, § 1º, incisos IV e V, a competência privativa do Prefeito para “organização administrativa do Poder Executivo e servidores municipais” e “criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal”. Tem sido atribuição do intérprete a adequação destes conceitos a situações concretas vivenciadas pela Administração Pública.

No que diz respeito à possibilidade de lei de iniciativa parlamentar criar uma Campanha, a ser instituída através de medidas educativas e recomendações, cabe analisar se a norma dispõe a criação de novas atribuições a órgãos públicos e/ou matéria tipicamente administrativa. Pela pesquisa realizada no site do Tribunal



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

71/20

11

Processo

Página

4

806

Rubrica

RGF

de Justiça de São Paulo, pode-se concluir que este é o ponto que distingue as leis consideradas inconstitucionais das que não são.

Pela pesquisa realizada no site do Tribunal de Justiça de São Paulo, pode-se concluir que prevalece entendimento no sentido de serem de iniciativa do Poder Executivo as leis que criam novas atribuições para o Poder Executivo ou lhe atribuem algum comando, por se enquadrarem no conceito de “organização administrativa do município, como no caso da decisão abaixo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 4.800 DE 14 DE AGOSTO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE “INSTITUI CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO “VAMOS MANTER NOSSA CIDADE LIMPA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - INICIATIVA PARLAMENTAR – IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA, PERTINENTE AO PODER EXECUTIVO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INOCORRÊNCIA, ENTRETANTO, DE AFRONTA, AO ART. 25 DA CARTA BANDEIRANTE - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A LEI EM QUESTÃO.”

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2253871-68.2016.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/07/2017; Data de Registro: 07/07/2017)

Já os projetos de lei que não trazem dispositivos dos quais se denota a interferência na esfera de organização administrativa do Município, prevalece entendimento de ser viável lei de iniciativa parlamentar. Neste sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 3.707, de 14 de março de 2019, dispondo sobre a criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização quanto ao alcoolismo. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Egr. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Não interferência em gestão administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes. Ação improcedente.”

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2086116-14.2019.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/08/2019; Data de Registro: 08/08/2019)

4



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

71/20

12

Processo

Página

4

806

Rubrica

RGF

Cumpre mencionar que uma lei desta natureza dificilmente será instituída sem a criação de novas atribuições a órgãos públicos e sem cuidar de matéria tipicamente administrativa.

E é o que acontece com a proposta legislativa em questão, a qual atribui uma série de orientações e atribuições ao Poder Executivo, a fim de viabilizar a instituição da Campanha. O § 2º do artigo 1º determina a divulgação na campanha no site da Prefeitura, o artigo 2º traz direcionamentos que deveriam ser seguidos pelos órgãos de imprensa da Prefeitura, o artigo 3º dispõe que a Prefeitura deverá promover capacitações, o artigo 4º determina o estabelecimentos de parcerias ou convênios pela Prefeitura, o artigo 5º determina a distribuição de medicamentos e o artigo 6º autoriza o Poder Executivo a tomar as medidas necessárias.

Desta forma, forçosa a conclusão de que a projeto de lei nº 71/2020 está eivado com vício de constitucionalidade formal, uma vez que traz disposições afeitas à organização administrativa do Município, cuja iniciativa legislativa é privativa do Prefeito.

Era o que tínhamos a manifestar.

PJ, 10 de agosto de 2020.

DÉBORAH MORAES DE SÁ
Procuradora Jurídica

Visto. Encaminhe-se.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
Procurador Jurídico Chefe

FOLHA DE DESPACHO